



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 479-34.2016.6.21.0100
PROCEDÊNCIA: TAPEJARA - 100ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ARGEU RODRIGUES

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL AFASTADA. MÉRITO. PROVA CARREADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. FORNECIMENTO DE VALES-COMBUSTÍVEL EM TROCA DO VOTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Preliminar afastada. Não há se falar em inépcia do recurso, na medida em que o apelo traz argumentos que tornam possível aquilatar as razões do inconformismo quanto à decisão de primeiro grau, bem como pelo fato de o recorrente insurgir-se expressamente contra o entendimento da magistrada.

2. Mérito. Os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são os seguintes: a) a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, ocorrida durante o período entre o registro de candidaturas e a data da eleição, com participação direta ou indireta do candidato; b) a especial finalidade de obter o voto; c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis). Na espécie, a prova carreada (documental e testemunhal) demonstrou a ocorrência da captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de vales-combustível a eleitores em troca do voto.

3. Não verificada, entretanto, a gravidade das circunstâncias apta a caracterizar o abuso do poder econômico e desequilibrar a isonomia entre os candidatos.

5. Provimento parcial. Aplicação de multa. Cassação do diploma.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para cassar o diploma expedido ao recorrido ARGEU RODRIGUES e condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 17/07/2018 19:22
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 6d8d66b0d1a275c9533b41ffc00e6e56

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reais), por prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do caput do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Vencidos parcialmente os Desembargadores Eleitorais Luciano André Losekann - relator -, Marilene Bonzanini e João Batista Pinto Silveira.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de julho de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 479-34.2016.6.21.0100
PROCEDÊNCIA: TAPEJARA - 100ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ARGEU RODRIGUES
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 20-06-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face da sentença de fls. 143-147v., que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio ajuizada pelo recorrente contra ARGEU RODRIGUES.

Em suas razões, alega que a prova coligida demonstra a ocorrência de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. Refere-se ao conteúdo do depoimento judicial das testemunhas Anderson Santos Daneli e Francisco Rodrigues Batista, que retratam a situação fática descrita na inicial. Destaca a prova produzida por meio da testemunha Diego Giroto, que expõe como era efetuada a venda de combustível e a distribuição dos respectivos vales.

Afirma que a testemunha Rogério Bernardelli apresentou nova versão dos fatos em juízo, contrariando a narrativa realizada em depoimento policial. Sustenta que o conjunto probatório atesta que Argeu Rodrigues, valendo-se de seu poder econômico, por meio do seu irmão Idanir Antonio Rodrigues, distribuiu litros de gasolina no período eleitoral para os eleitores do Município de Tapejara, a fim de angariar votos. Explica que, durante o inquérito policial, foram apreendidos vales-combustível, santinhos do vereador Argeu e nota de crédito de 500 litros, adquirido ao valor de R\$1.900,00 por Idanir Antonio Rodrigues. Informa que o abuso do poder econômico restou demonstrado pelos gastos excessivos com combustível, destinados à obtenção de apoio político e à captação de votos ilicitamente. Ressalta que a norma contida no art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90 não exige potencialidade de o ato lesivo alterar o resultado da eleição para a configuração do abuso econômico. Aduz que a captação ilícita de sufrágio foi confirmada pela doação de vales-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

combustível aos eleitores, pretensamente entregues para auxílio na distribuição de propaganda eleitoral. Assevera a má-fé na conduta do investigado, em razão da existência de imagens de “bichinhos” nos vales distribuídos e do comportamento de Idanir Antonio Rodrigues, ao negar o apelido de “Dano” e ao sustentar o desconhecimento do material apreendido. Colaciona precedentes jurisprudenciais para demonstrar que a compra de um único voto é suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio e a possibilidade de pedido implícito. Invoca entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de admitir a captação ilícita indiretamente realizada. Conclui que as condutas violaram a normalidade e a lisura do pleito. Requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a ação (fls. 158-164).

Em contrarrazões (fls. 170-175v.), Argeu Rodrigues suscita a preliminar de inépcia do recurso, ao fundamento de que as razões recursais repisam a tese defensiva lançada nas alegações finais, deixando de confrontar os argumentos firmados na decisão. No mérito, defende a manutenção da sentença e afirma que as provas constantes nos autos não comprovam a prática da captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico. Postula o não conhecimento do recurso e, sucessivamente, requer o seu desprovemento.

Nesta instância, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso e pelas seguintes sanções: a) determinar a cassação do diploma do vereador Argeu Rodrigues; b) declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição de 2016; e c) condená-lo ao pagamento de multa no valor de mil a cinquenta mil UFIR (fls. 180-185v.).

É o relatório.

VOTOS

Des. Eleitoral Luciano André Losekann (relator)

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

Tempestividade

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado pessoalmente da sentença em 23.01.2018 (fl. 155) e interpôs o recurso em 25.01.2018 (fl. 157), dentro do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tríduo previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual dele conheço.

Da inépcia do recurso de apelação

Em contrarrazões, o demandado ARGEU RODRIGUES argui a inépcia do recurso de apelação, alegando que as razões recursais apenas repetem a tese defensiva sustentada nas alegações finais, deixando de confrontar os argumentos consignados na sentença.

Postula pelo não conhecimento da apelação, com base no disposto nos arts. 330, inc. I, c/c art. 1.010, incs. II e III, e 932, inc. III, e 1.011, inc. I, todos do CPC.

Sem razão.

O recurso traz argumentos que tornam possível aquilatar as razões do inconformismo quanto à decisão de primeiro grau.

Ademais, o recorrente insurge-se referindo expressamente o entendimento da magistrada de piso quanto à análise da prova - e contrapondo-se a ele.

Em vista disso, não há falar em inépcia da peça recursal.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO atuante na 100ª Zona Eleitoral ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio contra ARGEU RODRIGUES, eleito vereador no Município de Tapejara no pleito de 2016.

Agora, em seu recurso, o ente ministerial traz sua irrisignação quanto ao juízo de improcedência da ação.

Antes de adentrar na análise dos fatos e das provas, cumpre tecer algumas considerações teóricas sobre os temas trazidos.

O abuso de poder político está previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, cujo teor segue:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

Trata-se de instituto de textura aberta, não sendo definido por condutas taxativas, mas por sua finalidade de impedir práticas e comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito.

A respeito do tema, trago a doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:

O abuso de poder econômico e político é de difícil conceituação e mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. Há uma exacerbação de meios materiais que apresentem conteúdo econômico para o voto de forma ilícita. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade. (Elementos de Direito Eleitoral, 5ªed., 2016, p. 422)

A quebra da normalidade do pleito está vinculada à gravidade da conduta capaz de alterar a regularidade da campanha, sem a necessidade da demonstração de que sem a prática abusiva o resultado das urnas seria diferente.

É o que dispõe o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 22.

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

E, nesse sentido, bem esclarece a doutrina de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, a aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n. 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições. Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e a falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos. (Direito Eleitoral, 12ª ed. 2016, p. 663)

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio encontra-se disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No âmbito doutrinário, o Procurador da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (in *Compra de votos – Análise à luz dos princípios democráticos*, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p.274) leciona que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 protege como bens jurídicos, de forma mais ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições decorrentes dos Princípios Democrático e Republicano e, de maneira mais específica, resguarda, a um só tempo, o direito de votar do eleitor, nos aspectos da sua liberdade de consciência, da liberdade de opção, e a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações.

Infere-se, portanto, que os elementos necessários para comprovar a captação ilícita de sufrágio são os seguintes: a) uma conduta (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor), ocorrida durante o período entre o registro de candidaturas e a data da eleição, com participação direta ou indireta do candidato; b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); e c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Delineados os parâmetros legais e teóricos, incumbe examinar se as provas colacionadas aos autos são, ou não, suficientes à caracterização do abuso de poder econômico e da conduta tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Adianto que entendo que sim. Passo, pois, ao exame dos fatos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprindo mandado de busca e apreensão no Posto Oliveira, em 30.9.2016, sexta-feira, antevéspera das eleições municipais realizadas em 02 de outubro daquele ano, policiais civis avistaram Rogério Bernardelli tentando entregar ao frentista dois vales-combustível com duas imagens de gatos e carimbo do Posto Oliveira. Ao abordarem Rogério, verificaram que, além dos vales, ele trazia consigo propagandas do candidato a vereador ARGEU RODRIGUES. Questionado sobre a procedência dos vales, informou que foram entregues por "Dano Rodrigues" (Idanir Antônio Rodrigues), irmão de Argeu, em troca de votos para este. Esse é o fato objeto da presente ação.

O conjunto probatório colacionado aos autos tem origem na referida medida cautelar de busca e apreensão realizada no Posto de Combustíveis Oliveira Ltda, o Posto Oliveira, no qual foram apreendidos dois vales-combustível com carimbo do posto e imagens de dois gatos (fl. 13), santinhos do candidato ARGEU RODRIGUES (fl. 14) e nota de compra de 500 litros de combustível no valor total de R\$1.900,00. O acervo é complementado pela prova testemunhal colhida na fase instrutória judicial, constituída pelos depoimentos de quatro testemunhas: Anderson Santos Daneli, Francisco Rodrigues Batista, Diego Giroto e Rogério Bernardelli.

Das provas se extrai com clareza a prática de compra de votos por Idanir Antônio Rodrigues ("Dano"), irmão de Argeu, em favor da campanha e com o consentimento deste.

O esquema é bastante simples e - infelizmente - corriqueiro, sobretudo em municípios de reduzido eleitorado, nos quais um vereador sagra-se eleito com cerca de 400 votos, como é o caso de Tapejara.

O corruptor compra quantidade considerável de combustível e solicita que o posto emita vales-combustível, os quais são posteriormente fornecidos aos eleitores corrompidos em troca de seus votos.

Na fl. 25, consta nota fiscal emitida pelo Comércio de Combustíveis Oliveira que comprova a venda de 500 litros de gasolina, no dia 22.9.2016, para Idanir Rodrigues, irmão do representado, no valor total de R\$1.900,00.

Também foram apreendidos pela polícia civil dois vales-combustível com carimbo do posto e imagem de dois gatos (fl. 13) e santinhos do candidato ARGEU



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RODRIGUES (fl. 14).

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas ANDERSON DOS SANTOS DANIELI, FRANCISCO RODRIGUES BATISTA, DIEGO GIROTTO e ROGÉRIO BERNARDELLI.

O policial civil ANDERSON DOS SANTOS DANIELI informou que:

Na data dos fatos foram convocados para dar apoio a DP de Tapejara no combate a compra de votos. Realizavam abordagem no Posto Oliveira, no centro da cidade, e alguns colegas verificavam o escritório. O depoente cuidava a pista de abastecimento, momento em que chegou o veículo Gol, cor vermelha, conduzido por Rogério Bernardelli, o qual parou para abastecer e "puxou" dois papéis pequenos, entregando-os ao frentista. Visualizou o frentista fazendo sinal com a cabeça de que não poderia pegar os papéis e apontar para a loja de conveniência. Nesse instante o depoente e o colega Francisco saíram da loja e abordaram o veículo. Conversaram com o condutor e no ato de revista localizaram dois vales combustível com figura de gato e, também, "santinhos" de propaganda política de Argeu Rodrigues. Rogério foi conduzido à Delegacia e lá referiu que havia recebido os "tickets" de "Dano Rodrigues", irmão do candidato Argeu, em troca de votos. Cada vale representava 10 litros de combustível no Posto Oliveira. O gerente do posto também foi conduzido à Delegacia, tendo relatado que havia vendido R\$ 500,00 de combustível para Argeu ou "Dano", o depoente não recorda ao certo. Os vales foram emitidos e seriam distribuídos para o pessoal abastecer no Posto Oliveira em troca de votos. Confirma os fatos conforme narrado na petição inicial.

Também em testemunho colhido em juízo e sob o crivo do contraditório (fl. 90), o policial civil FRANCISCO RODRIGUES BATISTA assim informou:

Relatou que foram convocados para prestar apoio à Delegacia de Tapejara, a qual realizava trabalho para apurar compra de votos. O depoente e o colega Anderson foram escalados para cumprir uma busca num posto de gasolina no centro da cidade. Aduziu que já tinham apreendido diversos vales e, quando finalizavam as buscas, chegou no local um rapaz portando um vale de combustível e entregou o papel ao frentista. Nesse momento o rapaz foi detido e levado à Delegacia. Lembra que o sobrenome dele era Bernardelli. Não acompanhou o depoimento do referido na DP. Questionado, afirmou que localizaram diversos vales e pelo que foi apurado, cada candidato tinha uma forma de ser identificado para posteriormente ocorrer a cobrança do combustível.

Por sua vez, a testemunha DIEGO GIROTTO, gerente do Posto Oliveira, informou em juízo que:

É gerente do Posto de Combustível Oliveira. Referiu que costuma vender bastante combustível, seja no período eleitoral ou não. Disse que Idanir Rodrigues pediu para comprar 500 litros de gasolina, aproximadamente, e solicitou para dividir em vales. Confirmou que os vales apresentavam imagens de bichinhos e que esse fato ocorreu no período eleitoral. Idanir é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irmão de Argeu. Idanir não disse para que utilizaria os vales. Disse que realiza negociações semelhantes com clientes que fornecem os vales para funcionários abastecerem no posto. Idanir comprou o combustível e pediu que fosse dividido em vales, mas não disse para quem iria entregá-los. Não recorda quantos litros de gasolina cada vale representava, 05 ou 10. O posto recebia os vales para controlar a saída do combustível e não ultrapassar a quantia vendida. Pelo que sabe Idanir trabalha em lavoura e tinha uma "coisa" de radiadores. Idanir tem filhos, dois, que abastecem bastante no Posto. Não sabe informar se ele tem funcionários, mas outras pessoas já abasteceram pra ele no Posto. Não sabe informar que pessoas utilizaram os vales ou se essas pessoas tinham propaganda de Argeu, pois fica no escritório, isso seria a parte do frentista. O depoente apenas vendia e confeccionava os vales, conferindo após a entrada no caixa. Confirma que vendeu combustível para Idanir e confeccionou os vales. Mostrado o documento da fl. 25, confirma que foi emitido pelo Posto. Mostrada a fl. 13, acredita que é cópia dos vales que emitiu. Questionado porque o vale possuía a estampa de dois gatos, disse que a figura era aleatória e que achou na internet para diferenciar a quantidade de litros. Cada figura distinta representava uma quantia. Questionado porque não estava escrito "vale tantos litros de gasolina", disse que fez o que foi solicitado pelo comprador/cliente. Questionado pelo Promotor se não desconfiou que isso era para camuflar o vale, disse que desconfiar pode até ter desconfiado, mas "estava só querendo vender o combustível", não pediu ao cliente o que ele faria com o produto. Disse que a pessoa que apresentava o vale recebia o combustível, sendo descontado do crédito que Idanir possuía. A nota fiscal era emitida no ato do abastecimento. Relatou que a venda antecipada, dependendo da quantidade de gasolina, acarretava num bom desconto. Exemplificou que 200 litros de combustível (gasolina comum) poderia vender por R\$ 4,05 na forma antecipada. Já ocorreram tentativas de entrega de vales falsos, mas não com frequência. Não sabe precisar quando os vales de Idanir entraram, mas vários foram após o período eleitoral. Disse que Idanir não gostava de deixar a conta liberada para o filho e preferia fazer os vales. Ainda vende nessa forma, pois os clientes preferem em razão da inflação. Os vales não possuem validade. Os vales, em diferentes formatos, evitam falsificações. Explicou como faz os vales para os clientes. Não sabe quem utilizou os vales de Idanir. Disse que a polícia levou as planilhas de controle, assim não sabe informar quantos vales de Idanir foram trocados. Entregou 100 ou 50 vales, não sabe ao certo. Acha que ele possui um negócio de radiadores. Disse que o filho de Idanir retirou bastante combustível com os vales, mas não sabe se foi ele apenas. Fez os vales conforme Idanir pediu

ROGÉRIO BERNARDELLI prestou as seguintes informações em juízo (fl.

CD de fl. 121):

Rogério Bernardeli, 45 anos, vigilante, acha que não responde a processo criminal referente as eleições passadas, afirmou não ser parente nem amigo íntimo de Argeu Rodrigues, não tem interesse algum no resultado deste processo, compromissado, afirmou ter pego uma vale do irmão do Argeu do Idanir para mim distribuir uns panfletos e eu não sabia, eu distribui, mas esse negócio de compra e voto, eu pra ele sou do PMDB, não me envolvo, se eu quisesse eu poderia ter adesivado meu auto né, como pegaram meu auto meu gol, muita gente me ofereceu dinheiro né, afirmou ter sido ouvido na delegacia no dia da apreensão dos vales, disse que foi o (...) que me deu para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

girar na cidade, segundo a Juíza o que ele falou na polícia foi diferente, após ler o depoimento na fase policial o mesmo afirma que lá eles podem colocar o que querem, eu to de mão amarrada vou fazer o que? Perguntado se estava amarrado lá o mesmo diz que não, afirmou estar falando a verdade, afirmou ser a sua assinatura na fl. 17, e ao ser questionado se assina sem ler, o mesmo diz que eu faça o que? Ao ser questionado se lhe dessem um documento com outras coisas que não fosse isso que ele falou se ele assinaria? O mesmo diz que sim. Ao ser advertido pelo Promotor sobre o falso testemunho o mesmo entendeu. Afirmou que recebeu um vale equivalente a 10 litros de gasolina só aquele dia que ia descer no interior entregar os vales, entregar uns folhetos parte do irmão dele, eu com ele não tenho nada, afirmou ter recebido dois vales do (Dano Idanir), que era pra colocar no próprio auto. Ao ser questionado se foi vinculado a algum pedido de compra de voto pelo irmão dele, afirma que não, que conhece ele assim, que é PMDB, para arrumar voto, entregar panfleto, mas não vinculado a coisas de compra de voto, você acha que vou me vender por dois vale de compra de gasolina, pelo amor de Deus, não tem nem lógica isso aí. Ao ser questionado sobre se na entrega dos vales veio algum santinho, o mesmo afirma que na hora que eu peguei, ele me deu isso aqui para eu entregar no interior ou lá em casa, para minha mãe, nos vizinhos se querem votar né, santinho do irmão dele do Argeu Rodrigues. Não viu policiais civis no dia, diz que foi abordado na hora que foi abastecer para descer pro interior o resto não viu, afirma que foi abordado, diz que passou quase como um bandido, porque reviraram minha carteira, meu auto, fizeram o que quiseram lá, diz que foram apreendidos os vales e os santinhos naquela ocasião, diz que foi pressionado, que fala coisa que não tem o que falar. Ao ser questionado se após isso foi procurado pelo Argeu ou o Idanir para falar do processo o mesmo afirmou que não, diz que não tem nada, e que nem vota para o partido dele. Diz que não era simpatizante da candidatura do Argeu, diz que sempre foi do mesmo partido. Questionado porque aceitou os santinhos, o mesmo diz ser amigo do Dano, que o mesmo havia pedido se ele podia ir entregar, e eu disse me da uma gasolina girar na cidade entregar uns folheto né, eu fiz né, eu caí. Ao ser questionado se não tivesse ganhado gasolina se ele entregaria os panfletos, o mesmo diz que se descesse lá pra baixo sim, é uma coisa que quem quiser vota, que era no caminho, que parte era no caminho, Linha Três, Linha Quatro, não só ali. Afirma sem PMDB que todo mundo sabe e ao ser questionado porque estava entregando santinho da oposição, o mesmo afirma porque era amigo do irmão dele, que o mesmo havia pedido, que mesmo que não tivesse ganhado gasolina iria distribuir os panfletos. Ao ser questionado pela defesa se alguma vez o Argeu alguma vantagem em dinheiro, algum presente ou combustível ou algo assim, o mesmo jurou pela mão que não tem nada com ele. Que houve muitas propostas do Argeu para adesivar o carro, e ao ser questionado novamente pela defesa o depoente afirma que não, e que teve proposta de outros candidatos para adesivar, e diz que as propostas eram de pagar de 600,00 até 700,00 pila pra adesivar, mas meu auto não estava adesivado, não gosto, diz que não aceitou. Ao ser questionado pela Juíza quem ofereceu o mesmo disse ser o Pinguela, que não sabia o nome dele, e que o partido era PMDB, que mais alguns, mas que ele não ia adesivar o carro para ficar aparecendo, porque que ia vender o voto por 600,00 pila. Diz que os locais que iria percorrer para entregar os santinhos era no interior, Linha Quatro, Linha Três, nos parente.

Compreendo que a prova reunida aos autos é suficiente a amparar a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

configuração tanto da captação ilícita de sufrágio quanto do abuso de poder econômico, razão pela qual respeitosamente discordo da posição da ilustre magistrada sentenciante, que concluiu que a prova material (vales-combustível, cópia dos santinhos e pedido de compra de combustível em nome do irmão do réu) é insuficiente “para fornecer suporte à medida tão grave que é a cassação de um vereador eleito” (fl. 147).

Contraponho-me, de igual modo, e com a mesma medida à conclusão da nobre julgadora, ao entendimento de que “o depoimento de Rogério Bernardelli é confuso, havendo alteração de versão em Juízo. Não é forte o suficiente para embasar a procedência da representação”; e de que “somente ele (Rogério) teria recebido o vale, mas nem chegou a abastecer o veículo pois o frentista se negou a fornecer” (fl. 147).

Ao contrário, o conjunto probatório é robusto, coerente, e demonstra a prática sub-reptícia de compra de votos por meio de troca por combustível.

O esquema era travestido de auxílio para distribuição de propaganda eleitoral do candidato, visto que havia santinhos do candidato ARGEU RODRIGUES no interior do veículo do eleitor ROGÉRIO, os quais foram apreendidos.

No momento da apreensão, ROGÉRIO tentava justamente abastecer seu veículo utilizando dois vales recebidos de IDANIR (DANO) RODRIGUES, irmão do candidato ARGEU RODRIGUES. Tais fatos foram comprovados pela prova material apreendida (vales e santinhos), assim como pelo testemunho do próprio ROGÉRIO.

Contudo, ROGÉRIO afirmou que não recebeu os vales em troca do seu voto, pois sequer apoiou a candidatura de ARGEU RODRIGUES, candidato pelo PRB, visto que é e sempre foi simpatizante do PMDB.

Entretanto, sob minha ótica, tal circunstância – de que ROGÉRIO não teria sido adepto ou simpatizante da candidatura de ARGEU – reforça ainda mais a convicção da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

É importante ressaltar que a situação foge completamente do senso comum, do ordinário; ainda mais se levarmos em conta a declaração da testemunha ROGÉRIO no sentido de que sequer era simpatizante da candidatura de ARGEU.

Ora, o cidadão recebe do irmão de candidato a vereador dois vales para trocar por combustível, acompanhados de santinhos do candidato, e pensa que nada de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

anormal existe em tal situação? E recebe tais vantagens mesmo não sendo simpatizante do aludido candidato? Essa situação pode ser até corriqueira, comum, mas apenas dentro de um cenário de ilegalidade.

No panorama de relações pautadas pela ética, pela reverência ao espírito democrático, pelo respeito à lei, não se admite que um indivíduo, irmão de candidato, ofereça vales-combustível a outro e que este simplesmente os aceite sem que haja nenhum interesse nisso. Ainda mais quando tal oferta é acompanhada de santinhos do candidato. Isso não ocorre em situações normais e é muito importante ter-se isso em mente. Isso não é, nem pode, ser tido como normal.

Lembro que a captação ilícita de sufrágio se perfectibiliza com a simples oferta, não sendo, por razões óbvias, necessária a comprovação de que o eleitor a aceite, ou, mais, que efetivamente vote no candidato corruptor. E digo isso por razões óbvias, porque no nosso sistema, como é de conhecimento de todos, o voto é secreto. Para a defesa da legitimidade do processo eleitoral, é necessário que o eleitor tenha o seu direito de sufrágio resguardado pelo invólucro do sigilo, razão pela qual não se pode exigir, seja para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, seja para a realização do tipo penal disposto no art. 299 do Código Eleitoral, a comprovação inequívoca de que o eleitor tenha de fato votado no corruptor. Referida exigência tornaria impossível a constatação da ocorrência do ilícito, até porque tal informação fica adstrita ao aspecto subjetivo do eleitor, ao conteúdo imaterial da sua mente, no campo de seus pensamentos. Portanto, aquele eleitor que eventualmente ocupe a posição de corruptor/corrompido, aceitando oferta de dádiva em troca de seu voto, pode fazê-lo em relação a um ou até a vários candidatos, pois nenhum desses terá a certeza de que o eleitor cumprirá com sua promessa.

Portanto, eminentes colegas, o senso comum não nos permite chegar a conclusão de que é normal um cidadão receber vales-combustível e santinhos do irmão de um candidato e, efetivamente, tentar trocá-los no posto de gasolina, sem que isso tenha qualquer interesse eleitoral.

Ninguém sai por aí, seja em período eleitoral, seja fora deste, distribuindo vales-combustível de forma desinteressada. E, por outro lado, ninguém aceita benesse dessa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

natureza sem desconfiar do interesse escuso por trás da oferta, ou quando menos, não deveria aceitar.

Nunca é demais registrar que o fato se deu em pleno período eleitoral, de forma que a compra dos 500 litros de gasolina realizada por IDANIR RODRIGUES em 22 de setembro de 2016, a apreensão dos vales, propagandas e planilhas, e o flagrante do eleitor ROGÉRIO foram realizados em 30 de setembro de 2016, tudo às vésperas das eleições de 02 de outubro.

Mais: DIEGO GIROTTO, gerente comercial do Posto Oliveira, em seu depoimento em juízo informou que outros “clientes” também solicitaram venda por meio de vales-combustível (CD de fl. 113). Ao ser questionado se “O fato de o cliente pedir pra você em vez de botar que vale dez litros e botar uma figura de um bicho assim, você não desconfiou que isso era pra camuflar o vale?”, Diego respondeu: “Na verdade sim desconfiar eu posso até ter desconfiado, mas eu tava só querendo vender o combustível...eu não pedi pro cliente o que ele ia fazer com o combustível”.

Cumprе registrar que a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não exige a participação direta do candidato. A prática pode se dar de forma indireta, caracterizada pela simples anuência, como ocorreu no presente caso.

As circunstâncias foram bem abordadas pelo Ministério Público Eleitoral de piso, razão pela qual transcrevo os argumentos do Parquet, adotando-os também como razões de decidir:

Ainda, ficou amplamente comprovada a captação ilícita de sufrágio feita em benefício do representado, em com seu consentimento (já que era em seu benefício), por seu irmão Idanir Rodrigues. (...) Ora, se o intuito de Idanir Rodrigues era apenas adquirir litros de gasolina, não teria solicitado expressamente ao gerente do Posto Oliveira, Sr. Diego Giroto, que colocasse tickets em forma de “bichinhos”, e não a quantidade de litros que cada ticket dava direito. Tal conduta demonstra claramente a má-fé dos captadores, pois obviamente as imagens de “bichinhos” nos tickets foi utilizado como forma de ludibriar a justiça, caso alguma apreensão fosse realizada. Porém não é somente isso, fosse lícita a conduta de Idanir Antônio Rodrigues porque ele teria negado que seu apelido era “Dano”, quando depôs na polícia (fl. 18)? Assim agiu porque Rogério Bernardelli disse que recebeu a gasolina da pessoa conhecida por “Dano” (fl. 17). Desta forma, sabendo que praticou conduta ilícita, Idanir Rodrigues negou que seu apelido fosse “Dano”. Ademais, no mesmo depoimento, Idanir Rodrigues afirmou que não conhecia os “vales apreendidos”, (fl. 18). Data vênia, fosse lícita sua conduta, absolutamente desnecessário era o mesmo não querer se vincular



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aos referidos. A sua postura, evitando vinculação com os vales com desenho de gatos, demonstra que os mesmos foram utilizados para fins eleitorais ilícitos.

Portanto, a distribuição de combustível, ainda que realizada de forma indireta pelo candidato, durante o período eleitoral, demonstra o dolo específico de obter o voto do eleitor, configurando o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

E nesse sentido aponta a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.

4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial provido.

(REE n. 35573, Acórdão de 06.9.2016, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 31.10.2016, Página 7.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao abuso de poder econômico, entendo que, de igual modo, restou comprovado.

Em consulta aos dados de prestação de contas disponíveis no site divulgacandcontas.tse.jus.br, vinculado ao TSE, verifica-se que o requerido declarou ter gasto R\$2.340,00 em sua campanha eleitoral.

Desse total, 81% foram gastos com a compra de combustível destinado a angariar votos e apoio político de forma ilícita (500 litros de gasolina, no valor de R\$1.900,00), tal como já referido anteriormente.

Assim, caracterizado está o abuso do poder econômico, haja vista o alto índice do percentual de gastos ilícitos frente ao total de recursos utilizados da campanha. Tal conduta comprometeu a normalidade e a legitimidade das eleições, trazendo desequilíbrio à disputa, uma vez que o candidato, ao distribuir combustível, vulnerou a livre vontade do eleitor.

Registro que os atos de abuso devem apresentar aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral, sendo desnecessário, todavia, a certeza de que o resultado do pleito tenha sido diretamente por eles afetado.

Situação similar foi julgada por este Tribunal nos autos da AIJE n. 480-19.2016.6.21.0100, em que a vereadora eleita em Tapejara VERA LÚCIA LUCION foi condenada por abuso de poder econômico em virtude de esquema de doação de combustível para eleitores que adesivassem seus veículos em sinal de apoio à candidatura desta. A vereadora teve seu diploma cassado, foi declarada inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição de 2016 e condenada ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIR.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. INVERSÃO DO SILOGISMO. NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DA REPRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COMPRA DE VOTOS. MULTA AFASTADA. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. Questões preliminares. 1.1. Sentença regularmente fundamentada com uso de técnica de redação consistente na inversão do silogismo. Prática não desobediente ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 1.2. Observado o respeito à garantia do devido processo legal. 1.3. O demandado, nos feitos de natureza eleitoral, deve se defender dos fatos a ele imputados, não se restringindo à capitulação legal indicada na petição inicial. Não configurada, assim, a ocorrência de sentença “ultra petita” por extrapolação das penas requeridas na demanda. Prefaciais de nulidades afastadas.

2. Captação ilícita de sufrágio. A incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: a) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

3. Abuso do poder econômico. O “caput” do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

4. Matéria fática: esquema de distribuição de combustível a eleitores. Não comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, pois não caracterizada a negociação de votos mediante os atos praticados; evidenciado, no entanto, o abuso de poder econômico no sistema irregular de distribuição de vale combustível em benefício da candidata ao cargo de vereador. Recebimento de dez litros de gasolina pelo eleitor que colocasse adesivo da candidatura da recorrente e se dirigisse ao posto participante da atuação ilícita. Conjunto probatório formado por testemunhas, lista de placas de veículos, planinha de cadastro de distribuição do combustível, cópias dos adesivos e notas fiscais do comércio com referência às quantidades envolvidas na entrega. Reforma da sentença para absolver da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando a multa aplicada. Mantido o reconhecimento do abuso de poder econômico, com a consequente penalidade de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Parcial provimento.

(TRE-RS – RE n. 480-19.2016.6.21.0100 – Relator Des. Eleitoral Eduardo Augusto Dias Bainy – Julgado na Sessão de 12.12.2017.)

Desse modo, pelas razões acima expostas, entendo configurado o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, razão pela qual passo ao exame das sanções cabíveis à espécie.

Das sanções

Em relação às sanções previstas ante o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 assim dispõe:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Por sua vez, o art. 22, *caput* e incs. XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90 e o art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 trazem as seguintes disposições quanto ao abuso de poder:

LC 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

CF/1988

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Desse modo, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico por ARGEU RODRIGUES impõe a aplicação das penalidades de cassação do diploma, inelegibilidade e multa.

Em relação à sanção de inelegibilidade, deve se dar para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito, conforme prevê o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Assim, tendo em vista que o pleito no qual se deu o ilícito ocorreu no dia 02.10.2016, a inelegibilidade subsistirá até o dia 02.10.2024.

Tangente à aplicação da multa, em virtude da gravidade das circunstâncias, bem como do valor utilizado para a prática do ilícito (R\$1.900,00), tenho por afastá-la do grau mínimo previsto no *caput* do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, aplicando-a no montante de R\$5.000,00. Entendo que tal patamar mostra-se proporcional e razoável, visto que a previsão legal estabelece que a multa deve ser de mil a cinquenta mil UFIR.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **provimento** do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aplicando as seguintes sanções a ARGEU RODRIGUES:

a) pagamento de multa de R\$5.000,00, nos termos do previsto no *caput* do art. 41-A da Lei n. 9.504/97;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

b) cassação do diploma, sanção prevista no art. 41-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90;

c) declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, por abuso de poder econômico;

Após transcorrido o prazo para eventuais embargos de declaração e o seu respectivo julgamento, comunique-se ao Juízo Eleitoral de origem para que adote as providências pertinentes à cassação do diploma.

É como voto, senhor Presidente.

(Pedido de vista da Des. Marilene Bonzanini. Demais julgadores aguardam. Julgamento suspenso.)

Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini:

Peço vista dos autos para melhor analisar a questão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 479-34.2016.6.21.0100
PROCEDÊNCIA: TAPEJARA - 100ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ARGEU RODRIGUES
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 16-07-2018

Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini:

(voto-vista)

Com a vênia do nobre relator, embora o acompanhe para afastar a preliminar de inépcia da petição recursal, no mérito, estou divergindo do entendimento adotado quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e do abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/90), que teriam sido cometidos por ARGEU RODRIGUES durante o período de campanha relativo ao pleito de 2016, no qual o candidato foi eleito ao cargo de vereador no Município de Tapejara.

O suporte fático de ambas figuras ilícitas encontra-se delineado no suposto oferecimento e entrega de 02 (dois) vales-combustível por Idanir Rodrigues (de alcunha “Dano”) ao eleitor Rogério Bernardelli, em troca de votos para a candidatura de seu irmão, ARGEU RODRIGUES, no dia 30.9.2016.

Nessa data, os 02 (dois) vales-combustível (contendo o carimbo do “Posto de Combustível Oliveira” e imagens de dois gatos), assim como 8 (oito) “santinhos” (com propaganda de ARGEU) foram apreendidos em poder de Rogério Bernardelli (fls. 12-14), quando este se encontrava no “Posto de Combustível Oliveira”, tentando efetuar a troca dos referidos vales por combustível para abastecer seu veículo, situação fática comprovada com o auto de apreensão lavrado na oportunidade (fl. 12) e os depoimentos de Anderson Santos Daneli e Francisco Rodrigues Batista (CDs de fls. 73 e 90), policiais civis responsáveis pela abordagem policial.

Os depoimentos do eleitor Rogério Bernardelli, prestados na fase policial e judicial (fl. 17 e CD de fl. 121), mostraram-se uníssonos quanto ao recebimento dos 02 (dois) vales-combustível de Idanir Rodrigues, não se observando qualquer titubeio do depoente quanto a esse aspecto.

Em seu depoimento, Diego Giroto, gerente do “Posto de Combustível



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Oliveira” (CD de fl. 113), confirmou a compra de 500 litros de gasolina por Idanir Rodrigues, a qual seria particionada em vales de menor valor para trocas futuras.

E, de fato, foi trazida aos autos a cópia do pedido de compra dos 500 litros de combustível, no valor de R\$ 1.900,00, emitido em nome de Idanir Rodrigues, contendo a assinatura de Gabriela Giroto (fl. 25), funcionária do “Posto de Combustível Oliveira”.

Consequentemente, tenho que o depoimento de Idanir Rodrigues, prestado durante o inquérito policial (fls. 18-19), negando a entrega dos vales-combustível a Rogério Bernardelli, bem como a utilização desse sistema de compra junto ao "Posto de Combustível Oliveira", figura como elemento isolado e destituído de força probatória à formação de convicção nesse sentido, ainda mais por não ter sido submetido ao contraditório durante a fase de instrução do processo.

Logo, a prova testemunhal e documental revela-se convincente quanto a esses dados fáticos. Porém, carece de consistência para que se conclua pela presença das elementares constitutivas das figuras ilícitas às quais se subsumiram os fatos, como passo a expor.

O ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige comprovação incontestada da efetiva doação, oferecimento, promessa ou entrega, por candidato ou por terceiro em seu nome, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, a eleitor determinado ou determinável, com o fim específico de obter-lhe o voto, no período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição.

O Tribunal Superior Eleitoral, em tradição jurisprudencial seguida por esta Corte, considera indispensável a comprovação da captação ilícita de sufrágio por meio de elementos de prova congruentes e robustos para que possam ser impostas as severas penalidades de cassação do registro ou do diploma e multa previstas na legislação eleitoral, como se colhe das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

[...]

3. O Tribunal de origem entendeu frágil e contraditória a prova testemunhal produzida para a comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conclusão que não pode ser revista em sede extraordinária.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a condenação com base no ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias provas robustas, incontestes e harmônicas, o que não se verificou na espécie. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE – AgR-REspe n. 853-77/SC – Rel. MIN. HENRIQUE NEVES – DJe de 30.6.2016.)(Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio.

3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 47845 – Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJE de 21.5.2015.)(Grifei.)

No contexto probatório sob análise, os depoimentos de Rogério Bernardelli e Diego Giroto, transcritos no voto do eminente relator, a meu sentir, não são transparentes quanto às elementares do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições.

Efetivamente, Rogério Bernardelli afirmou, perante a autoridade policial, que Idanir Rodrigues (“Dano”) lhe entregou os vales-combustível para que votasse em ARGEU (fl. 17), versão que não foi, sequer implicitamente, confirmada em juízo.

Da oitiva do depoimento dessa testemunha, percebe-se a sua dificuldade de expressar uma linha de raciocínio contínua e coerente acerca dos acontecimentos. Mas, de qualquer sorte, ao longo do seu depoimento, Rogério Bernardelli negou, por mais de uma vez, ter recebido os vales-combustível de Idanir Rodrigues (“Dano”) para que votasse em ARGEU.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Disse que era amigo de Idanir Rodrigues e que este lhe havia pedido para efetuar a entrega de “santinhos” de ARGEU no interior do município, tendo recebido os vales-combustível para que pudesse abastecer seu carro e “girar na cidade” para entregar os folhetos.

Em reforço à sua narrativa, Rogério Bernardelli disse que, embora fosse simpatizante do PMDB, partido adversário ao de ARGEU, mantinha laço de amizade com Idanir Rodrigues e que, por esse motivo, faria o favor de entregar os “santinhos”, até porque a distribuição seria feita em bairros que ficavam em seu caminho.

O depoimento de Rogério Bernardelli até pode sinalizar a ausência de espontaneidade e gratuidade do ato de distribuição dos “santinhos”, circunstância, todavia, significativamente diversa da compra de seu voto em benefício de ARGEU. E apesar da tendência de as preferências ideológico-partidárias sobrepujarem-se às relações pessoais nos ambientes político-eleitorais, não se pode pressupor que, na situação fática sob exame, se tenha adotado tal padrão de comportamento.

O depoimento de Diego Girotto (gerente do “Posto de Combustível Oliveira”) é ainda menos convincente acerca do cometimento dos ilícitos (CD de fl. 113). O depoente referiu que costumava vender bastante combustível, utilizando a sistemática dos vales, tanto no período eleitoral quanto fora dele, porque alguns clientes, a exemplo de Idanir Rodrigues, preferiam adquirir maior quantidade de combustível e entregar um vale aos seus funcionários ou familiares para garantir menor preço de compra e melhor controle do consumo, ao invés de assinarem uma nota a cada compra efetivada. Acrescentou que costumava utilizar figuras de animais ou frutas para identificar os clientes e as quantidades de combustível correspondentes a cada vale-combustível, especificadas em planilhas de controle, se assim lhe fosse solicitado pelo comprador.

Diego Girotto confirmou a venda dos 500 litros de gasolina a Idanir Rodrigues e o pedido deste para que fossem confeccionados os vales. Apesar de desconhecer a destinação que lhes seria dada por Idanir, acreditava que seriam utilizados por seus filhos ou funcionários, pois, segundo lembrava, Idanir mantinha um negócio de radiadores. Afirmou, ainda, que o filho de Idanir tinha retirado bastante combustível com os vales, mas não sabia se apenas ele havia feito as retiradas.

Portanto, pela prova produzida, tenho que Rogério Bernardelli não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

confirmou a compra de voto em benefício da candidatura de ARGEU, assim como Diego Giroto, gerente do posto, não presenciou a suposta compra, tampouco a tentativa de utilização do vale por Rogério, ou por outros eleitores que teriam indevidamente recebido a vantagem econômica para que destinassem o seu voto a ARGEU.

Os depoimentos dos policiais civis Anderson Santos Daneli e Francisco Rodrigues Batista (CDs de fls. 73 e 90) não são relevantes sob o ponto de vista probatório, na medida em que apenas descrevem as circunstâncias nas quais houve a abordagem de Rogério Bernardelli e a apreensão dos materiais encontrados em seu poder.

Nenhum outro eleitor foi ouvido durante a instrução processual, testemunhando ter presenciado a conduta ilícita alegadamente cometida por Idanir Rodrigues em favor do candidato ARGEU.

Os únicos elementos de prova documental carreados aos autos, como anteriormente dito, foram as cópias dos 02 (dois) vales-combustível (contendo o carimbo do “Posto de Combustível Oliveira” e imagens de dois gatos), os 8 (oito) “santinhos” (com propaganda de ARGEU) e a cópia do pedido de compra dos 500 litros de combustível, no montante de R\$ 1.900,00, emitido em nome de Idanir Rodrigues.

Ocorre que, diante dos contornos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, torna-se inviável extrair desses documentos a vinculação entre a compra do combustível por Idanir Rodrigues e sua distribuição mediante vales-combustível a Rogério Bernardelli com o intuito de conquistar-lhe o voto em favor da candidatura de ARGEU.

Acrescento que, segundo o “Relatório de Vendas por Produto/Cliente/Nota” emitido pelo “Posto de Combustível Oliveira” (fl. 108), Idanir Rodrigues adquiriu apenas R\$ 404,92 em combustível e óleo lubrificante entre os meses de agosto e outubro de 2016, despesas que, por sua natureza e quantidade, não permitem pressupor que tenham sido destinadas à campanha de ARGEU com fins espúrios, uma vez que se enquadram dentro de limites razoáveis de consumo particular em estabelecimentos do gênero.

Além disso, muito embora a caracterização da captação ilícita de sufrágio não esteja atrelada ao envolvimento direto do candidato beneficiado, é indispensável a prova do seu consentimento, ou, ao menos, da sua ciência da conduta ilícita, como se depreende dos seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, **quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990).** Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. (...) 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

(RO n. 224661, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01/06/2017.) (Grifei.)

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

(RCED n. 755, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 28/09/2010, pp. 11 e 15.) (Grifei.)

No caso concreto, o juízo condenatório esbarra na ausência de prova do acordo ou do conhecimento de ARGEU acerca da conduta, pois esse elemento subjetivo sequer foi tangenciado ao longo da instrução, de modo que admiti-lo constituiria conjectura destituída de correlação com o caderno probatório.

Dessa forma, ainda que o controle da venda de combustível por meio da emissão de vales-combustível pareça rudimentar e remeta a casos concretos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico reconhecidos em ações eleitorais análogas já julgadas por este Tribunal, entendo que não se pode aprioristicamente considerar que os fatos tenham se desenrolado em um cenário de ilegalidade, como sustentou o nobre Relator.

Nessa mesma linha, entendo que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação da prática de abuso do poder econômico, porquanto a finalidade da aquisição dos vales-combustível por Idanir Rodrigues e sua distribuição a eleitores com o propósito de angariar votos para ARGEU constitui mera suposição, destituída de respaldo em elementos contundentes de prova.

Reitero que foram apreendidos apenas 02 (dois) vales-combustível, sem qualquer indício de que tenham sido distribuídos em maior quantidade ao eleitorado local com vinculação de pedido de voto à candidatura de ARGEU, de forma a desigualar a atuação dos candidatos em disputa e a distorcer a manifestação livre do voto.

A conduta, em si mesma, não revela gravame suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, requisitos indissociáveis do comando insculpido no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e que demandam, a exemplo da conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, prova inequívoca de sua ocorrência para atrair as penalidades de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma, de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares. 1.1) Não se mostra inepta a petição inicial na qual se apontam elementos fáticos probatórios que, em tese, configurariam abuso de poder e captação ilícita de sufrágio; 1.2) Não há se falar em ausência de profligação da sentença quando deduzidas razões recursais suficientes para impugnar juízo de improcedência.

2. Doações de campanha sob a forma de aquisição de combustível em favor de candidatos à vereança e para o partido. Vales combustíveis confeccionados e registrados nos recibos eleitorais. Distribuição que se deu em razão de carreata, não estando atrelada a pedido de voto. Construção jurisprudencial que admite a doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreatas.

3. Oferecimento de dinheiro à eleitora para obtenção do voto. Inexistente liame documental, fotográfico ou indício a corroborar o depoimento da testemunha. A condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, não podendo se fundar em meras presunções. Provimento negado.

(TRE-RS – RE n. 253-45 – Rel. DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ – J. na sessão de 7.6.2017.) (Grifei.)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ELEIÇÃO 2016.

1. Preliminar. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Hipótese que prescinde de autorização judicial. Precedente do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

2. Vedado pela legislação eleitoral a entrega ou oferta de vantagens para a obtenção do voto do eleitor. Não é exigido pedido expresso de voto, bastando apenas que a oferta ocorra com a finalidade de obtenção do voto.

3. Caderno probatório insuficiente a comprovar a alegada oferta de dinheiro e vales-combustíveis em troca da adesivação de veículos em prol da campanha da coligação representada. Gravação ambiental realizada por intermédio de telefone celular cujo áudio, com possíveis cortes e edições, revelou-se imprestável para comprovar a suposta captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. **Depoimentos contraditórios, insuficientes para formar um juízo de certeza acerca da ocorrência dos fatos imputados aos recorridos.** 4. Provimento negado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS – RE n. 300-43, Rel. DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, J. na sessão de 5.7.2017.) (Grifei.)

A partir dos precedentes acima citados e tendo em conta a fragmentariedade da prova coligida aos autos, seria possível, inclusive, aventar a possibilidade de Rogério Bernardelli ter atuado pontual e informalmente como cabo eleitoral da campanha de ARGEU, tendo recebido os vales-combustível para distribuir os “santinhos” na cidade, sem que isso importasse captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

Em seu voto, o ilustre Relator, para fundamentar o juízo de gravidade do ato abusivo, reportou-se, ainda, à prestação de contas de ARGEU, segundo a qual os R\$ 1.900,00, gastos com a compra de combustível, representaram 81% do total de gastos de campanha (R\$ 2.340,00), aludindo ao impacto que essas despesas podem ter causado no âmbito de uma comunidade eleitoral em que um vereador se elege com pouco mais de 400 votos. Mas, novamente, com todas as vênias, tais digressões somente teriam alguma relevância jurídica se a conduta ilícita tivesse sido efetivamente comprovada, o que, todavia, não ocorreu.

Para embasar suas conclusões, o ínclito Relator citou, também, o julgamento do RE n. 480-19, no qual esta Corte, na sessão de 12.12.2017, apreciou a distribuição de vales-combustível promovida em benefício da candidatura de Vera Lúcia Lucion ao cargo de vereadora no Município de Tapejara durante o pleito de 2016.

O recurso interposto pela mencionada candidata foi parcialmente provido, afastando-se a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e mantendo-se, por outro lado, a condenação pelo cometimento de abuso do poder econômico, da qual decorreu a imposição das penalidades de cassação do diploma e de declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 22, incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90).

Advirto, contudo, que, naquele precedente, o “*modus operandi*” era substancialmente diverso, pois os eleitores colocavam um adesivo da candidatura de VERA no carro e se dirigiam ao Posto de Combustíveis OLIVEIRA, onde recebiam, gratuitamente, no mínimo 10 (dez) litros de gasolina.

Ademais, o quadro probatório lá delineado era suficientemente robusto para embasar a condenação pelo cometimento do abuso de poder econômico, colhendo-se do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

acórdão, da relatoria do Des. Eduardo Augusto Dias Bainy, o seguinte trecho elucidativo:

[...]

Ressalto que tal linha de fatos é constante e consistente nos testemunhos, ainda que, de fato, alguns deles tenham se modificado perante o Juízo, se comparados aos conteúdos daqueles prestados perante a autoridade policial; e, mesmo que consideradas as alegadas contradições ou inconsistências da testemunha Aldemir dos Santos, conforme esgrimado nas razões 3.4.1 do recurso, ainda restam elementos de condenação.

Há uma série de irresignações da recorrente no que toca a este ponto da prova, mas que não subsistem a uma análise mais detida, **pois o cerne, o núcleo da prática abusiva restou amplamente comprovado.**

Por exemplo: o abuso econômico, no caso, ocorreu sob o prisma da forma pela qual recursos foram utilizados. O recurso se fundamenta em alguns testemunhos para asseverar que “nem todos os carros abasteceram, e nem todos que abasteceram eram destinados à candidatura da recorrente”.

Não é a tal conclusão que se chega, contudo, quando se examina os documentos apreendidos, fls. 23-75: lista de placas de veículos (mais de duzentas, fls. 24 a 28), em uma planilha que distribuiu temporalmente os abastecimentos, pois ao que tudo indica cada veículo tinha o direito de abastecer 10 litros por semana, o que por si só afasta as alegações de abastecimentos específicos para um comício ou carreata.

Duzentos veículos. O município de Tapejara, frise-se, conta com pouco mais de 16.000 (dezesesseis mil) eleitores. A recorrente era candidata a vereadora, e fez 438 votos.

Além: cópias de adesivos e planilhas internas do Posto OLIVEIRA que demonstram a distribuição de combustíveis. A conduta do estabelecimento comercial, aliás, merece toda a reprovação, ainda que de passagem nestes autos, pois nitidamente atuou em conjunto na prática do ilícito. Os controles são codificados, utilizam apelidos como “tartaruga”, “cachorro 5lt”, “sol”, fls. 29-36, deixando claro que se trata de aferição não contábil, dissimulada, sub-reptícia, apenas com vistas a prestar informações sobre o esquema.

Adiante, fls. 37-75, as notas fiscais do “Comércio de Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível.

Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de combustível, refiro que **há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”**, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros e assim por diante, o que configura a indiscriminada distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.

No que toca à prova testemunhal, sublinho que nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 24-26.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Some-se ainda o relato de Maiquel Zanelato, que testemunhou ter recebido a oferta, a qual recusou.

De resto, houve testemunhas que, de fato, modificaram os depoimentos em juízo após a oitiva em sede policial – Rosilei Terezinha da Silva, Aldair da Silva Machado Junior, Cidimar da Silva, Jandecir Mesadri.

Ocorre, contudo, que na maioria dos casos a modificação se deu porque a testemunha, em juízo, asseverou “não se lembrar” mais dos fatos, em negativas genéricas de recebimento de combustíveis. Tais testemunhos não afastam, por óbvio, aqueles que afirmaram o recebimento, e que se mostram suficientes para a condenação.

[...].

(Grifei).

Para finalizar, saliento que a mera existência de indícios do cometimento dos ilícitos – conquanto possa ser associada à noção comum da prática de atos de corrupção no ambiente político-eleitoral, com seus efeitos deletérios ao exercício livre e democrático da manifestação da vontade do eleitor – é insuficiente para sobrepujar o resultado conquistado nas urnas, mediante a imposição da penalidade de cassação do mandato, sob pena de serem gerados efeitos igualmente danosos ao sistema de representatividade popular.

Nessa perspectiva e por considerar que, em seu conjunto, a prova constante dos autos é frágil e insubsistente para comprovar a captação ilícita de voto e a movimentação abusiva de recursos financeiros durante o período eleitoral mediante a distribuição de vales-combustível, estou conduzindo o meu voto pela manutenção do juízo de improcedência da demanda.

Por essas razões, e considerado o contexto próprio destes autos, VOTO pelo afastamento da preliminar de inépcia do recurso de apelação e, no mérito, pelo desprovidimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, mantendo integralmente a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de ARGEU RODRIGUES.

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

A distribuição de vales-combustível a eleitores, em troca de votos, é prática que vem há muito tempo sendo examinada pelos Tribunais Eleitorais de todo o país. Há diversos precedentes jurisprudenciais que compreendem essa conduta como forma de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral tendente a comprometer a liberdade do voto do eleitor.

Além disso, de acordo com a gravidade das circunstâncias, a infração pode caracterizar também abuso de poder econômico.

Nos inúmeros precedentes envolvendo a entrega de combustíveis a eleitores, verifica-se a existência de ressalva apenas quando comprovada a entrega de combustível a cabos eleitorais para que possam participar de carreata, fato que não configura compra de votos na esteira do entendimento firmado pelo c. TSE para as eleições 2012 quando do julgamento do Respe 40920 e Respe 41005, da relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJE de 27/11/2012).

Em virtude da reiteração dessa infração durante as campanhas eleitorais, recentemente divulgou-se a notícia de que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, expediu recomendação a todos os proprietários de postos de combustível do estado, e também ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo (Sindicombustíveis), para impedir a distribuição de combustível a eleitores, com o intuito de compra de votos, durante o processo eleitoral que se avizinha (matéria publicada em 12.07.2018, disponível em <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/mp-eleitoral-envia-recomendacao-a-donos-de-postos-e-ao-sindicato-de-alagoas-para-tentar-impedir-compra-de-votos.ghml>>).

Devido à relevância do tema, refleti muito sobre as posições adotadas pelo ilustre relator, Des. Eleitoral Luciano André Losekann, que concluiu pela reforma da sentença para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico nos fatos narrados na inicial, e pela nobre Desembargadora Marilene Bonzanini, que apresentou voto-vista no sentido da manutenção da improcedência da ação.

Apesar dos judiciosos argumentos jurídicos apresentados no voto divergente, estou convencido do acerto da conclusão alcançada pelo relator em seu bem fundamentado voto, uma vez que a prova colhida durante a instrução demonstra a ocorrência de captação ilícita de sufrágio por parte do candidato Argeu Rodrigues, nada obstante eu divirja quanto à gravidade das circunstâncias para atrair a pesada sanção de inelegibilidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelo período de 8 (oito) anos.

Os autos demonstram que o candidato Argeu, por intermédio de seu irmão, Idanir Antonio Rodrigues, adquiriu em 22.09.2016, 10 dias antes do pleito ocorrido no dia 02.10.2016, junto ao Posto de Combustíveis Oliveira, um crédito de 500 litros de combustível, no valor total de R\$ 1.900,00, e que o eleitor Rogério Bernardelli, portando dois vales-combustível, tentou abastecer seu veículo no local em 30.09.2016.

Tratando-se de captação ilícita de sufrágio, infração que, no mais das vezes, ocorre às espreitas e sem a presença de testemunhas e que, pode acarretar ao eleitor a penalidade pelo crime de corrupção eleitoral passiva tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, mostra-se por demais importante o depoimento prestado pelos policiais civis que abordaram o eleitor na data do fato, ANDERSON DOS SANTOS DANIELI e FRANCISCO RODRIGUES BATISTA, os quais verificaram que Rogério Bernardelli portava propaganda eleitoral do candidato e inclusive coletaram a primeira declaração, no sentido de que os vales foram recebidos em troca de votos.

Nesse tipo de infração, a existência de propaganda do candidato beneficiado caracteriza o especial fim de agir, necessário à condenação, tendo em vista que o § 1º do art. 41-A prevê ser desnecessário o pedido explícito de votos para a comprovação do ilícito.

Dessa forma, ainda que Rogério, em juízo, tenha alterado a versão inicialmente apresentada à polícia para afirmar que não houve pedido de votos em troca dos vales, os elementos de prova contidos nos autos se mostram suficientes para a demonstração da finalidade eleitoral da conduta imputada ao candidato, a qual tem manifesto reflexo na intenção de voto do eleitor.

No entanto, considerando que durante a tramitação do feito o Ministério Público Eleitoral logrou demonstrar, de forma concreta, a corrupção eleitoral de apenas um eleitor que teria recebido vale-combustível, Rogério Bernardelli, entendendo que o fato apurado nos autos não se afigura grave o bastante para configurar também a prática de abuso de poder econômico tendente a desequilibrar a eleição proporcional ocorrida em 2016 no Município de Tapejara.

De acordo com o cenário posto nos autos, não se verifica a gravidade das circunstâncias e, portanto, a configuração do abuso de poder econômico, uma vez que não se



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tem notícia de corrupção eleitoral envolvendo outros eleitores do município e, por consequência, o comprometimento da legitimidade das eleições.

Assim, meu voto é no sentido de reconhecer, no fato apurado nos autos, apenas a prática de captação ilícita de sufrágio.

Por essa mesma razão, entendo que a penalidade de multa pode ser mitigada à razão da metade do valor fixado pelo nobre relator, ao patamar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que se mostra suficiente para penalizar a infração ora analisada.

ANTE O EXPOSTO, acompanho em parte o relator para afastar a matéria preliminar e, no mérito, VOTO pelo parcial provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para CASSAR o diploma expedido ao recorrido ARGEU RODRIGUES e condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do *caput* do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Des. Eleitoral Eduardo Augusto Dias Bainy:

Acompanho em parte o voto do eminente relator, nos termos do voto do Des. Silvio.

Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira:

Com a vênica do eminente relator e do colega, Des. Silvio, estou alinhando-me ao voto da Des. Marilene Bonzanini.

Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Des. Silvio Ronaldo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 479-34.2016.6.21.0100

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): ARGEU RODRIGUES (Adv(s) Clamilton Pasa, Lieverson Luiz Perin, Romoaldo Pelissaro e Sergio Federle)

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a preliminar e, no mérito, por maioria, deram parcial provimento ao recurso, para cassar o diploma e aplicar multa de R\$3.500,00 ao recorrido, vencidos parcialmente o relator e os Desembargadores Eleitorais Marilene Bonzanini e João Batista Pinto Silveira.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.